



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.451

Recurso n.º 54.519 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1987

Recorrente JUAZEIRO VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DRF em JUAZEIRO DO NORTE (CE)

PIS-Dedução do IR - Decorrência.

Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAZEIRO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



RECURSO Nº 54.519

ACÓRDÃO Nº 103-09.451

RECORRENTE: JUAZEIRO VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 94.591, tributação do PIS-DEDUÇÃO.

Lavrado auto de infração houve pedido, de prorrogação de prazo para oferecimento de impugnação (fls. 16), acompanhado de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 17/22). Informação fiscal (fls. 23/24) com a mesma técnica, decisão de primeira instância (fls. 27/29), à qual sucedeu recurso a este Conselho (fls. 33/38), por cópia.

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram como fundamento o princípio da decorrência.

É o relatório. 



V O T O    VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2.            Trata-se como relatado de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

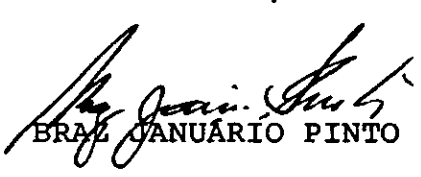
3.            No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989. 

  
BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

V O T O (VENCIDO)

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator.

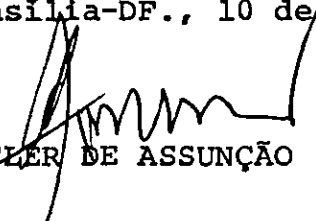
O recurso é tempestivo (fls. 33/38), devendo, por isso, ser conhecido.

No processo matriz, nº 10315/000.013/89-67, fui voto vencido quanto ao mérito, suprimentos de caixa considerados fictícios, porque dei provimento ao recurso da contribuinte.

Aqui, também, por uma questão de lógica e coerência como meu pensamento, e fretne ao princípio da decorrência, dou, igualmente, provimento a esse recurso reflexo.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de agosto de 1989



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.